

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2022.

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da contabilidade no serviço público.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO **Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645, de 2022, de autoria do Dep. Paulo Foletto (PSB/ES), dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais da contabilidade no serviço público.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um piso salarial nacional para os profissionais da Contabilidade que atuam na administração pública, direta e indireta, em âmbito municipal, estadual e federal, enfatizando que o referido piso salarial se destina àqueles titulares de diploma em Ciências Contábeis e que exerçam o cargo específico de contador ou de técnico em contabilidade, este último titulares do diploma do ensino médio.





A medida busca, portanto, garantir um padrão mínimo de remuneração, de modo a atrair e reter no serviço público profissionais de contabilidade qualificados.

Nessa linha, a aprovação deste projeto de lei visa corrigir a significativa discrepância salarial que atualmente existe no salário dos contadores públicos, pois essa disparidade não apenas desvaloriza o trabalho dos contadores no setor público, mas também dificulta a atração de profissionais qualificados, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Sob essa ótica, a fixação de um piso salarial nacional para contadores no serviço público contribuiria para uma maior harmonização dessas remunerações e evitaria situações injustas onde profissionais desempenhando funções similares recebam salários muito distintos. Assim, é de suma importância tentar corrigir as disparidades salariais existentes na categoria, valorizando o trabalho desses profissionais essenciais para o funcionamento eficiente do setor público.

Acrescente-se ainda que esses profissionais são responsáveis por garantir que os recursos públicos sejam gerenciados de maneira eficiente e de acordo com a legislação aplicável. Portanto, nada mais justo que um piso salarial que reflita o reconhecimento da complexidade e da importância do trabalho desses profissionais, incentivando-os a continuar realizando suas tarefas com o mais alto padrão de qualidade.

Não obstante, embora meritória, a proposição merece alguns ajustes a fim de aprimorá-la tanto no mérito, quanto no que tange à técnica legislativa, a fim de evitar interpretações equivocadas ou a criação de lacunas na norma futura. Desta forma, acreditamos que o piso salarial não deve se restringir aos servidores de nível superior que ingressaram em carreiras específicas de contador, mas seja também proporcionalmente estendido aos profissionais técnicos em Contabilidade, que ocupam cargos públicos com essas especificidades.

Com relação ao valor proposto para o piso salarial, há que se considerar que o valor de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) para a remuneração mínima do profissional de Contabilidade na administração pública, embora meritório, não é condizente com a realidade salarial de grande parte dos municípios brasileiros. O próprio autor da proposição menciona que o valor médio do salário de um contador no Brasil é de R\$ 4.631,00 (quatro mil seiscentos e trinta e



* C D Z 3 9 4 3 0 6 3 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um reais). Ainda nesses termos, cumpre mencionar que, de maneira geral, concursos públicos estaduais e municipais oferecem salários inferiores ao piso pleiteado pelos profissionais contábeis, razão pela qual julgamos necessário ajustar o valor à realidade nacional.

Outra medida necessária adotada em nosso substitutivo foi o de determinar que o piso salarial seja devido apenas aos contadores e técnicos em contabilidade dos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que exerçam suas atividades em seção, departamento, setor ou congêneres de contabilidade préestabelecidos e em funcionamento e que estejam em efetivo exercício de suas funções.

Finalmente, o substitutivo prevê que os Estados, DF e Municípios que não possuam plano de cargos e salários específicos para a carreira de Contador ou para a carreira de técnico em Contabilidade, ao criá-los, deverão respeitar os valores dos pisos salariais fixados nesta Lei.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.645, de 2022, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2022.

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da Contabilidade, ocupantes de cargo efetivo ou emprego público específico de contador e de técnico em contabilidade na administração pública direta e indireta, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial nacional para os profissionais da Contabilidade, ocupantes de cargo efetivo ou emprego público específico de contador e de técnico em contabilidade na administração pública direta e indireta, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica estabelecido o piso salarial nacional para os contadores públicos contratados no cargo específico de contador, no valor de R\$ 4.631,00 (quatro mil seiscentos e trinta e um reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial nacional para os técnicos em contabilidade contratados no cargo específico de técnico em contabilidade será fixado em 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º O piso salarial nacional dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade previsto nesta Lei corresponde à jornada semanal de 40 (quarenta) horas e será devido apenas para os profissionais devidamente inscritos no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Para servidores ou empregados públicos contratados para jornadas de trabalho semanais diversas das previstas no *caput* deste artigo o piso salarial nacional será proporcional à jornada prevista no regulamento vigente de cada cargo.





Art. 4º O piso salarial fixado nesta Lei será devido apenas aos contadores e técnicos em contabilidade dos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que exerçam suas atividades em seção, departamento, setor ou congêneres de contabilidade pré-estabelecidos e em funcionamento e que estejam em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal e Municípios que não possuam plano de cargos e salários específicos para a carreira de Contador ou para a carreira de técnico em Contabilidade, ao criá-los, deverão respeitar os valores dos pisos salariais fixados nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator

